



PROCESSO N° TST-RR-2276-42.2012.5.03.0109

**A C Ó R D ã O**  
**(8ª Turma)**  
GMMEA/npr/vlp

**RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO. NORMA COLETIVA.** Esta Corte vem firmando o entendimento de que é inválida a norma coletiva que, em prejuízo do empregado, altera a base de cálculo do adicional de periculosidade, porquanto tal parcela insere-se entre as medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por normas de ordem pública (arts. 7º, XXIII, da Constituição da República e 193 da CLT) e infensa à negociação coletiva. Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-2276-42.2012.5.03.0109**, em que é Recorrente **HELDER DIAS SOARES** e Recorrida **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.**

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 179/181, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 184/189.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fls. 197/198. Contrarrazões apresentadas às fls. 201/225.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

#### **V O T O**

O Recurso de Revista é tempestivo (fls. 182 e 184), ostenta regular representação processual (procuração às fls. 104) e é desnecessário o preparo.

#### **a) Conhecimento**



PROCESSO N° TST-RR-2276-42.2012.5.03.0109

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO. NORMA COLETIVA**

O Reclamante sustenta que a Reclamada a pagou indevidamente o adicional de periculosidade por 30% sobre o salário base em razão do ACT e não sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, conforme determina a lei e a jurisprudência. Indica afronta ao artigo 1º da Lei nº 7.369/85 e contrariedade à OJ 279 da SBDI-1 do TST e à Súmula 191 do TST. Colaciona aresto para demonstrar dissenso de teses.

O acórdão regional assentou os seguintes fundamentos:

“Alega o reclamante que recebeu o adicional em epígrafe no percentual de 30% sobre o salário base em razão de ACT e não sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, em afronta ao disposto na OJ 279 da SDI-1 do c. TST. Não se olvida que a OJ 279 da SDI-I e a Súmula 191, ambas do C. TST, reconhecem que, ‘em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial’.

Contudo, nos casos dos empregados da recorrida, é fato incontroverso os instrumentos normativos da categoria estabelecem que o referido adicional deve ser pago no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário-base. Assim, se os acordos coletivos da categoria estabeleceram que a base de cálculo do adicional de periculosidade devido aos empregados da Reclamada será o salário-base, este é que deve ser observado, tendo em vista que a Carta Magna prevê o reconhecimento dos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, estimulando a negociação entre as partes, consoante a redação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, sobretudo nas hipóteses em que o referido direito não se encontra no rol dos direitos trabalhistas indisponíveis, como ocorre no caso sob exame.

E mais, a transação coletiva levada a efeito está plenamente validada pelo disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da CR/88, e pelo princípio do conglobamento, que autoriza a negociação de direitos previstos na legislação trabalhista, compensando-os por meio da concessão de outras vantagens que melhor atendam às necessidades dos trabalhadores.



**PROCESSO Nº TST-RR-2276-42.2012.5.03.0109**

Nego provimento.” (fls. 184/189).

Verifica-se que o Regional manteve a sentença, que reconheceu a validade da previsão em acordo coletivo de que o adicional de periculosidade deve ser pago no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário-base.

Todavia, esta Corte vem sedimentando o entendimento no sentido de negar validade à norma coletiva que altera a base de cálculo do adicional de periculosidade, em prejuízo do empregado, no caso, trabalhador inserido na segunda parte da diretriz da OJ 324 da SBDI-1 do TST, pois se trata de norma cogente, relacionada à higiene, saúde e segurança do trabalhador. Essa interpretação, inclusive, levou ao cancelamento do item II da Súmula 364 do TST, que registrava a possibilidade de fixação do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcionalmente ao tempo de exposição ao risco, mediante negociação coletiva. Cito os seguintes precedentes em que é parte a Reclamada:

“RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. METROVIÁRIO. LABOR EM CONDIÇÃO DE RISCO POR APLICAÇÃO DA SEGUNDA PARTE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1. BASE DE CÁLCULO. COMPLEXO SALARIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SEGUNDA PARTE DA SÚMULA Nº 191 DO TST. Segundo a inteligência que se infere da Súmula nº 191 do TST, aplica-se a sua segunda parte aos eletricitários. Mas não somente a esta categoria profissional, estendendo-se a todos aqueles que, apesar de não laborarem em Sistema Elétrico de Potência, o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1. Tal se dá porque a fonte geradora do direito, em ambos os casos (tanto para os eletricitários quanto para empregados não pertencentes à profissional dos eletricitários que laborem em ambiente de risco com energia elétrica), é a Lei nº 7.369/85, a qual não faz a mesma restrição constante do artigo 193, § 1º, da CLT, quanto à base de cálculo do referido adicional. Portanto, a base de cálculo do



**PROCESSO Nº TST-RR-2276-42.2012.5.03.0109**

adicional de insalubridade para os empregados aos quais se aplique o entendimento da segunda parte da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 é o complexo salarial, por incidência da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº 93.412/86. Aplicação analógica da Súmula nº 191 do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.” (TST-RR-1042-59.2011.5.03.0109, 5ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DEJT de 08/03/2013).

“RECURSO DE REVISTA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Inteligência da Súmula 191/TST. Conforme o quadro fático delineado no caso concreto, tem-se que a Reclamante exercia atividade reputada como perigosa, tendo em vista o contato com energia elétrica, embora pertença à categoria dos metroviários. O fato de o empregado não ser especificamente eletricitário não afasta o direito à percepção do adicional de periculosidade com base de cálculo sobre todas as parcelas de natureza salarial, haja vista que a Lei n. 7.369/85, ao instituir o adicional de 30% sobre o salário contratual para quem exerce atividade no setor de energia elétrica em condições de periculosidade, refere-se não apenas aos eletricitários, mas a todos os empregados do setor de energia elétrica. Além disso, as normas relativas à saúde são de ordem pública, porquanto regulam um serviço público essencial, como enfatizado no art. 197 da CF, contexto no qual se insere o exercício de qualquer atividade profissional que provoca riscos. Assim, decorrendo o adicional de periculosidade de medida de saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 193, 1º, da CLT e 7º, XXII e XXIII, da CF), o direito ao seu pagamento torna-se absolutamente indisponível, não podendo ser flexibilizado por negociação coletiva, porquanto o seu caráter imperativo restringe o campo de atuação da vontade das partes. Tais parcelas são aquelas imantadas por uma tutela de interesse público, por constituírem um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a



**PROCESSO N° TST-RR-2276-42.2012.5.03.0109**

própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (art. 1º, III e 170, caput, da CF/88). Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-RR-522-72.2012.5.03.0139, 3ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT de 08/03/2013).

“RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - METROVIÁRIO - TRABALHO EM CONTATO COM ELETRICIDADE - CONDIÇÃO DE RISCO - CARACTERIZAÇÃO - INVÁLIDA NORMA COLETIVA QUE ALTERA A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, COM O FITO DE REDUZIR O VALOR DEVIDO - CÁLCULO - INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL - CANCELAMENTO DA SÚMULA N° 364 DO TST. Nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial n° 324 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (DJ de 9/12/2003), o adicional de periculosidade é assegurado aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares que ofereçam risco equivalente, ainda que o labor se realize em unidade consumidora de energia elétrica. Nessa esteira, a teor da referida orientação jurisprudencial, o direito ao adicional de periculosidade não é restrito aos empregados que laboram em sistema elétrico de potência, sendo devido, também, àqueles que trabalham em condição similar, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. No caso dos autos, diante do contexto fático-probatório delineado no acórdão regional, insuscetível de reexame em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula n° 126 do TST, constatado o exercício de atividades em condições de riscos similares aos dos eletricitários, incide os termos da parte final da Súmula n° 191 do TST, que estabelece expressamente que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. No mesmo sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial n° 279 da SBDI-1 do TST. Nessa quadra, considerando que os reclamantes trabalham em condições similares aos dos eletricitários e, portanto, fazem jus à percepção de adicional de periculosidade calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, não há como conferir validade à cláusula contida em instrumento coletivo, que prevê a incidência



**PROCESSO N° TST-RR-2276-42.2012.5.03.0109**

do adicional de periculosidade pago aos reclamantes apenas sobre o salário correspondente ao nível efetivo do empregado somado à parcela -VPNI Passivo-, e não sobre a remuneração, conforme asseguram as disposições da Lei n° 7.369/85, de forma mais benéfica aos trabalhadores. Isso porque recentemente esta Corte evoluiu o seu entendimento para estabelecer que as matérias afetas à saúde do trabalhador, que gozam de indisponibilidade absoluta, não podem ser flexibilizadas nem mesmo por negociação entre sindicatos. Disso resultou o cancelamento do item II da Súmula n° 364 do TST - por força da Resolução n° 174/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho dos dias 27, 30 e 31/5/2011 -, por meio do qual a possibilidade de, mediante negociação coletiva, estabelecer-se o pagamento proporcional do adicional de periculosidade deixou de ser admitida pela jurisprudência desta Corte. A inteligência da referida alteração jurisprudencial tem por consequência que não se admita a modificação da base de cálculo do adicional de periculosidade, ainda que mediante instrumento negociado, se este implicar a redução do valor final da parcela. Precedentes. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula n° 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.” (TST-RR-1430-41.2011.5.03.0018, 4ª Turma, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT de 01/02/2013).

“RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. METROVIÁRIO. EMPREGADOS QUE TRABALHAM SUJEITOS AOS RISCOS DO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BÁSICO MAIS PARCELA VPNI. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. SÚMULA N° 191/TST. Consoante o artigo 1º da Lei n° 7.369/85, -o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial-. Não se pode validar cláusula de acordo coletivo que, ao invés de regular condições de trabalho, se limita a restringir direitos dos trabalhadores. A norma coletiva deve estipular novas condições de trabalho aplicáveis no âmbito da empresa e não servir como instrumento de transação de direitos individuais legalmente estabelecidos, restringindo direitos aquém dos limites legais. Precedentes. Recurso de revista conhecido



**PROCESSO Nº TST-RR-2276-42.2012.5.03.0109**

e provido.” (TST-RR-1078-22.2011.5.03.0006, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 09/11/2012).

Nesse contexto, o adicional de periculosidade deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, tal como previsto na segunda parte da Súmula 191 do TST, ora contrariada.

Desse modo, conheço do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 191 do TST.

**b) Mérito**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO. NORMA COLETIVA**

Conhecido o Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 191 do TST, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Inverte-se o ônus da sucumbência.

Custas processuais fixadas em R\$ 900,00 (novecentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa - R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas processuais fixadas em R\$ 900,00 (novecentos reais).

Brasília, 14 de maio de 2014.



**PROCESSO N° TST-RR-2276-42.2012.5.03.0109**

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**  
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000A9EF7D68A435DF.